



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.676 - RS (2010/0116339-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSIS BRUNO MACEDO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, obstou o seguimento ao Recurso Especial da agravada, no qual se defendia a possibilidade de a cessionária de precatório relativo a honorários de advogado habilitar-se na forma do art. 22 da Lei 8.906/1994 (fls. 169-170, e-STJ).

2. A matéria tratada no presente recurso – possibilidade de habilitação de cessionário de crédito referente a honorários advocatícios que integram precatório expedido em nome do exequente, e não dos advogados cedentes – foi afetada à Corte Especial sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.102.473/RS). Desse modo, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ, imperioso suspender o recurso até o julgamento do citado recurso repetitivo.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.676 - RS (2010/0116339-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
INTERES. : ASSIS BRUNO MACEDO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, obstou o seguimento ao Recurso Especial da agravada, no qual se defendia a possibilidade de a cessionária de precatório referente a honorários de advogado habilitar-se na forma do art. 22 da Lei 8.906/1994 (fl. 169-170, e-STJ).

O agravante defende a inaplicabilidade *in casu* da suspensão do recurso nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 8/STJ, pois os autos tratam de cessão de honorários advocatícios contratuais e não de honorários advocatícios sucumbenciais como é o caso do Recurso Especial 1.102.473/RS, afetado à Corte Especial sob o rito do art. 543-C (fls. 174-176, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.676 - RS (2010/0116339-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988), no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CESSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO PARTICULAR.

I – Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso.

II – O advogado tem o direito de proceder ao desconto do valor dos honorários contratados inicialmente, mediante contrato particular, quando houver o pagamento do precatório.

III – Aqui, porém, quem pede é o cessionário, que não tem legitimidade para requerer reserva de honorários de advogado. RECURSO DESPROVIDO. voto vencido (fl. 48, e-STJ).

Em seu Recurso Especial, a agravante sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 286, 287, 288, 290 do Código Civil; e aos arts. 535 e 567, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "uma vez revestida das formalidades necessárias, a cessão de créditos se torna perfeitamente viável e oponível contra terceiros" (fl. 86, e-STJ).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2010.

Consta que a matéria tratada no presente recurso, qual seja, a possibilidade de habilitação de cessionário de crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais que integra precatório expedido em nome do exequente e não dos advogados cedentes – foi afetada à Corte Especial sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.102.473/RS).

Diante do exposto, determino a suspensão do recurso, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.
Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0116339-4

AgRg no
Ag 1.324.676 / RS

Números Origem: 10502893609 10502895610 105761556 111799624 112426961 70032835779
70034895599

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSIS BRUNO MACEDO
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSIS BRUNO MACEDO
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária